



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 049/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 082/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 009/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE FISCALIZAÇÃO ADISTRITA AO PODER LEGISLATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA CF 88, ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 069/2020-PGL, o Projeto de Emenda Aditiva nº 009/2020, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, ao Projeto de Lei nº 030/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em suas considerações a Autora justifica dentro outras coisas que *“A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito”*.

3. É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

6. A matéria disposta na proposição tem previsão lastreada no art. 13, inciso XV, que estabelece as competências privativas da Câmara Municipal. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, para fazer iniciar o processo legislativo.

2.1 – Do conteúdo do Projeto de Emenda Aditiva

7. A propositura visa inserir no art. 8º do Projeto de Lei nº 030/2020, três parágrafos com as seguintes disposições:

Art. 8º. (...)

§ 1º Para os fins de concreção do princípio da transparência da gestão fiscal disposto no *caput*, será instalado pelo Poder Executivo, um ponto do software de gestão contábil e orçamentária em cada gabinete de vereador(a) e no gabinete do Procurador Geral Legislativo - PGL, com senha geral e irrestrita para o nível de consulta, sob a responsabilidade exclusiva do(a) parlamentar e do PGL, tudo com o fito de efetuar mais de perto a fiscalização da Execução da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º Após a instalação dos referidos pontos, estabelecer-se-á, sob a responsabilidade do Poder Executivo, um treinamento operacional aos vereadores(as) e ao PGL, para que se alcance os fins pretendidos pelo § 1º.

§ 3º A implantação, o treinamento, a alimentação dos pontos com os dados da Lei Orçamentária 2021 aprovada deverão ser concluídos até uma semana após a sanção parcial ou total da referida norma.

8. As disposições aventadas na referida têm guarida conferida pelos artigos 31 da CF 88, art. 71 da Constituição do Estado do Pará, bem como do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que ressalvadas a forma pela qual cada artigo fora redigido, é certo que em todos eles “A *fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal*”.

9. A Lei Orgânica Municipal é mais enfática ao afirmar que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal...”



3) CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Aditiva nº 009/2020, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, ao Projeto de Lei nº 030/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências.

11. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de junho de 2020.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011



Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020